

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.419, DE 2002

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Território Federal do Marajó

Autor: Dr. Benedito Dias e outros

Relatora: Deputada Ann Pontes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.419, de 2002, dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Território Federal do Marajó, estabelecendo em seu art. 1º o prazo de seis meses para que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará realize plebiscito nos 16 (dezesesseis) municípios daquele Estado relacionados no projeto, sobre a criação do Território Federal a ser formado pelo desmembramento desses municípios.

A proposta determina, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral expeça instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Caso o resultado do plebiscito seja favorável à criação do novo ente federado, a Assembléia Legislativa do Estado do Pará deverá proceder, de acordo com o projeto de decreto legislativo, à audiência dos seus membros sobre a medida, comunicando o resultado em três dias úteis ao Congresso Nacional.

A proposição encontra-se nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional para a apreciação do seu

mérito. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá analisá-la.

Cumpre-nos, no momento, por designação da Presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

Há muito se discute no Congresso Nacional a respeito da imensa extensão territorial de algumas unidades da Federação e das dificuldades que isso implica, não só em termos de governabilidade, como no estabelecimento da justiça social e na melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Na justificação do projeto de decreto legislativo em análise, o Nobre Proponente argumenta a respeito da vastidão da Amazônia e das dificuldades em se garantir a ocupação dos imensos vazios demográficos ali existentes.

O Arquipélago de Marajó, especificamente, encontra-se em estado de abandono político-administrativo, segundo o Autor, apesar do imenso potencial turístico e do fato de abrigar, em seus mais de cem mil quilômetros quadrados, 16 Municípios e uma população de cerca de 400 mil habitantes. A população marajoara, que vive praticamente isolada, não dispõe sequer de atendimento hospitalar local, precisando recorrer a Macapá ou a Belém, nos casos de doença grave.

Regiões como a que abriga a Ilha de Marajó, no Estado do Pará, apesar de possuírem imensos recursos naturais e humanos que, adequadamente aproveitados, podem facilmente redundar em prosperidade e bem-estar para todos os seus habitantes, permanecem há séculos na pobreza e no abandono, por falta de iniciativas que possibilitem seu soerguimento.

De acordo com o Nobre Deputado Dr. Benedito Dias, autor do projeto, a criação do Território Federal do Marajó irá contribuir para superar problemas como esses, promovendo o desenvolvimento local e melhorando a qualidade de vida da população.

A criação do Território Federal do Marajó pode, de fato, possibilitar não só uma assistência social mais direta, justa e efetiva aos seus habitantes, mas também promover o desenvolvimento econômico local, por meio do aproveitamento do seu potencial turístico e agropecuário.

Defendemos, assim, a criação do novo Território, por considerar a medida capaz de desenvolver aquela região de forma sustentável. No entanto, temos algumas observações em relação à técnica legislativa adotada na proposição sob análise, como alguns vícios que devem ser corrigidos.

Primeiramente, ressaltamos o fato de o PDC determinar, no art. 1º, ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, prazo para a realização do plebiscito e, no art. 2º, expedir ordens ao Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário. Lembramos que cabe somente à Justiça Eleitoral a fixação de datas para a consulta popular, sem qualquer ingerência do Legislativo nesse sentido.

Da mesma forma, no art. 3º, a proposição estabelece prazo para a Assembléia Legislativa do Estado do Pará proceder à audiência dos seus membros sobre o desmembramento do Estado, incorrendo no mesmo vício de assinalar prazo para que outro Poder exerça atribuição que é de sua exclusiva competência.

Ademais, o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.709, de 1998, determina que *“a incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais dependem da aprovação da população diretamente interessada”*, definindo, mais adiante, no art. 7º, o que é “população diretamente interessada”:

“Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o

acrécimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada."

Fica claro, dessa forma, que a criação de um novo ente federado depende, previamente, da aprovação, no Congresso Nacional, de um Projeto de Decreto Legislativo convocando a população diretamente interessada a manifestar-se sobre o desmembramento dos municípios. Como está explícito no art. 7º da supracitada Lei, a *população diretamente interessada*, que deverá ser consultada no processo plebiscitário, é aquela que compreende *tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento*. O plebiscito deverá ser realizado, portanto, em todo o Estado do Pará.

Assim, apresentamos um substitutivo ao PDC em análise, corrigindo as imperfeições citadas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.419, de 2002, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, na forma do substitutivo apenso.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Ann Pontes
Relatora

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.419, DE 2002

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Território Federal do Marajó.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na forma do art. 49, inciso XV, e do art. 18, § 3º, da Constituição Federal, fica convocado plebiscito em todos os municípios do Estado do Pará para que a população se manifeste sobre a criação do Território Federal do Marajó.

Parágrafo único. O Território Federal do Marajó de que trata o *caput* será formado pelos seguintes municípios: Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Muaná, Ponta de Pedras, Portel, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure, do Estado do Pará.

Art. 2º Proclamado o resultado do plebiscito e em caso de manifestação favorável, será apresentado projeto de lei complementar, em uma das Casas do Congresso Nacional, propondo a criação do Território Federal do Marajó, conforme estabelece o § 3º do art. 18 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.709, de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Ann Pontes
Relatora

2006_9856_Ann Pontes.125